



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.317, DE 2005** **(Do Sr. Hélio Esteves)**

Tipifica a fraude em concursos públicos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1086/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1086/1999 O PL 1673/2003, O PL 2311/2003, O PL 3032/2004, O PL 3526/2004, O PL 5317/2005, O PL 5573/2005, O PL 59/2007, O PL 1441/2007, O PL 2904/2008, O PL 7738/2010, O PL 327/2011 E O PL 473/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 560/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Hélio Esteves)

Tipifica a fraude em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a tipificação da fraude em concursos públicos.

Art. 2º Fica acrescido o art. 179-A ao Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 179-A . Fraudar concurso público, por meio da divulgação das questões da prova ou dos referidos gabaritos, pela inclusão de nomes de candidatos não aprovados, pela alteração da pontuação obtida pelo candidato ou pela substituição do candidato por outra pessoa na realização das provas

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Parágrafo único. Aumenta-se em um terço a pena, se o agente é servidor público, e de metade, se da fraude resulta benefício financeiro para o agente.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As constantes notícias de fraudes em vestibulares e concursos públicos de modo geral têm preocupado a população e causado sérios temores e insegurança naqueles que buscam no concurso público uma forma de acesso ao mercado de trabalho.

É grande o número de cursinhos e de cursos preparatórios que surgem a cada dia, como demonstração do grande número de desempregados que procuram se atualizar e se preparar para enfrentar a competição acirrada em busca de emprego.

Trata-se de uma questão de sobrevivência. Os candidatos a um emprego público passam muito tempo, às vezes anos, preparando-se para as provas, estudando por várias horas a cada dia, freqüentando cursos e comprando livros. Tudo isto representa um grande dispêndio de energia, tempo e dinheiro.

Entretanto, outros candidatos optam por uma via mais fácil, mais cômoda, e decidem valer-se da fraude como forma de acesso aos cargos públicos. Em vez de estudarem, compram gabaritos ou questões de provas, pagam pela inclusão de seu nome na lista dos aprovados ou, ainda, valem-se de terceiros melhor preparados para a realização das provas em seu lugar.

Essa indústria criminoso movimentada milhões, prejudica aqueles que honestamente se preparam para as provas e causa um desfalque enorme na qualidade do serviço público prestado pelo Estado.

Aquele que fraudar o concurso, além de criminoso, é também um despreparado, um incompetente. Assim, o Estado, também vítima dessa fraude, está admitindo aos seus quadros gente sem capacidade, sem preparo, e desonesta para ocupar funções públicas relevantes para a Nação.

As vítimas desse ato criminoso são o Estado, que presta o serviço público; a sociedade, que se beneficia do serviço prestado pelo Estado; e o candidato honesto que empreendeu esforços para ser aprovado no concurso público.

Esse crime é realmente monstruoso, pois atenta contra a própria democracia e contra as instituições democráticas de direito.

No entanto, prolifera cada vez mais essa prática em nosso País, como uma verdadeira praga, uma epidemia vergonhosa, que precisa ser combatida de forma urgente e eficaz.

O nosso Código Penal, embora tipifique o estelionato e diversas outras modalidades de fraude, não contempla a fraude nos concursos públicos, talvez a mais grave e abominável de todas, por atentar contra o próprio Estado Democrático de Direito e contra os princípios basilares da nossa República.

Urge consertar essa falha da legislação, preenchendo-se essa lacuna com a tipificação adequada da fraude nos concursos públicos.

Por essa razão, estamos propondo este Projeto de Lei, cuja finalidade é prever essa modalidade criminosa, com a pena merecida, e agravamento, quando o crime for praticado por agente público e nos casos de benefício econômico obtido por meio dessa prática criminosa, situações estas que tornam esse delito mais reprovável, aos olhos da Nação brasileira.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de que esta alteração na legislação penal seja apreciada e aprovada por esta Casa Legislativa

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **HÉLIO ESTEVES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

Fraude à execução

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

**CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO**

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

** caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
